



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES MIRANDA

**RELATÓRIO DE EXTENSÃO: ESTUDO DE CASO DE FUNDÇÃO DE UMA STARTUP
NO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE**

MOSSORÓ

2024

JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES MIRANDA

**RELATÓRIO DE EXTENSÃO: ESTUDO DE CASO DE FUNDÇÃO DE UMA STARTUP
NO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada a Universidade
Federal Rural do Semi-Árido como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
ADMINISTRAÇÃO.

Orientador: Fábio Chaves Nobre, Prof. Dr.

MOSSORÓ

2024

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Setor de Informação e Referência

MM672 Miranda, José Jerônimo Fernandes.
r RELATÓRIO DE EXTENSÃO: ESTUDO DE CASO DE
FUNDÇÃO DE UMA STARTUP NO INTERIOR DO RIO GRANDE
DO NORTE / José Jerônimo Fernandes Miranda. - 2024.
52 f. : il.

Orientador: Fabio Chaves Nobre.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de --Selecione um
Curso ou Programa--, 2024.

1. Startup. 2. Inovação. 3. Empreendedorismo.
4. Tecnologia. 5. Ideação. I. Nobre, Fabio Chaves,
orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES MIRANDA

**RELATÓRIO DE EXTENSÃO: ESTUDO DE CASO DE FUNDAÇÃO DE UMA
STARTUP NO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido– UFRSA, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção
do título de Bacharel em Administração.

APROVADA EM: 18/04/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fábio Chaves Nobre – UFRSA
Presidente

Profª. Dra. Liana Holanda Nepomuceno Nobre - UFRSA
Primeiro Membro

Prof Dr. Álvaro Fabiano Pereira de Macêdo – UFRSA
Segundo Membro

Dedicado à Francisca Fernandes Miranda

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Pai Celestial, pela saúde e força para a caminhada,

Agradeço a meus pais Francisca Fernandes e Antônio Erasmo, pelo apoio incondicional,

Agradeço a meus amigos Gleice Maia, Pedro Praxedes, Paulo Henrique pela cumplicidade.

Agradeço ao meu Orientador Fábio Nobre pelo apoio não só neste trabalho, mas também durante todo o curso,

Agradeço a Banca Examinadora pela disponibilidade e carinho,

Agradeço aos Professores Fábio Fontes e Éric Amaral,

Agradeço aos meus Amigos do condomínio Portal da Resistência: Giorgy Costa, Pedro Fhelipe, Paulo Gomes, Alison Costa, Annison de Oliveira, Mayna Alcântara, Nathalye Gomes, Kenia Guerreiro, Rosany Vieira, Raíssa Chaves, Júlia Apolinário, Anna Letícia, Éder Vilar, Adriel Marques, Luana Dantas, Luana Araújo, Pâmela Bárbara, Monica Vidal, Camila Escobar e Duda Escobar, por todos os momentos vividos quando retornei à universidade,

Agradeço aos meus amigos do Residencial Terezinha Dantas de Lira: Antônio Sobrinho (Tutu), Synnara Costa e suas filhas Lívia e Laura. Fernanda Lira, Rômulo Paiva e família, Renan Sorrentino e Vinícius Victor.

Agradeço às maravilhosas Regina, Eneide e Liduína da Cantina da Galega.

Agradeço aos amigos Lucas Pinheiro, Marcos Rayol, Júlio Cartier, Juarez Miranda, Jana Lua, e Nizardo Marinho pelo essencial apoio ao desenvolvimento da startup.

Agradeço a família Sabino Souza: Clodoaldo, Nilva e Mariana pelo apoio ao projeto e carinho para comigo.

In many ways, they'll miss the good days
Someday, someday.
Yeah, it hurts to say, but i wat you to stay
Sometimes, sometimes.
When we as young, oh man, did we have fun
Always, Always.

Someday, The Strokes

RESUMO

O presente estudo de caso abordará a jornada de jovens estudantes na missão de fundar e validar um modelo de negócio em ambiente de incerteza, utilizando o caminho dos programas de inovação como norte para a jornada empreendedora. Mostrando as pivotagens, conquistas e dificuldades enfrentadas, além da persistência, resiliência e maturidade para a tomada de decisão. Abordando desde às motivações do idealizador, sua paixão e conhecimento adquiridos pelo futebol até se encontrar no desenvolvimento de uma plataforma digital para gerar oportunidades através desse esporte.

Palavras-chave: startups; empreendedorismo; inovação; ideação;

ABSTRACT

This case study will address the journey of young students on the mission of founding and validating a business model in an uncertain environment, using the path of innovation programs as a guide for the entrepreneurial journey. Showing the pivots, achievements and difficulties faced, in addition to the persistence, resilience and maturity for decision-making. Addressing everything from the creator's motivations, his passion and knowledge acquired by football to finding himself in the development of a digital platform to generate opportunities through of football.

Keywords: startups; entrepreneurship; innovation; ideation;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEO	Chief Executive Officer
CTO	Chief Technology Officer
COO	Chief Operating Officer
SEBRAE	Sistema Brasileiro
ANPROTEC	Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
IES	Intituição de Ensino Superior
UFV	Universidade Federal de Viçosa
MVP	Minimum Viable Product
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semiárido
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
KPI	Key Performance Indicators

GLOSSÁRIO

- 1 – STARTUP: Uma empresa que nasce em torno de uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza.
- 2 – STARTUPEIRO: Pessoa que desenvolve uma startup
- 3 – PRODUCT MINIMUM VIABLE: Produto mínimo viável, versão mais simples de um produto que pode ser lançada com uma quantidade mínima de esforço a termo de validação do modelo de negócio.
- 4 – PITCH: Apresentação resumida da startup.
- 5 – FOUNDER: Fundador de uma startup.
- 6 – PIVOTAGEM: Mudança na estratégia do negócio.
- 7 – DEMODAY: Evento de apresentação oficial pitch.
- 8 – DEMOLATION: Evento de apresentação demonstrativa de pitch.
- 9 – PYTHON: Linguagem de programação de alto nível.
- 10 – KPI: Key performance indicators, são os indicadores de desempenho utilizados na área de atuação.
- 11- INVESTIDOR ANJO: Pessoa física ou jurídica que faz investimentos com seu próprio capital em empresas nascentes com um alto potencial de crescimento.
- 12 – RODADA DE INVESTIMENTO: Visa levantar recursos para uma empresa conseguir desenvolver o seu negócio de maneira mais ágil e eficaz.
- 13- RODADA PRÉ-SEED: Rodada de financiamento inicial a título de validação, geralmente financiada pelos fundadores ou amigos e familiares.
- 14: RODADA SEED: Ou capital semente, é a rodada pós validação, onde a empresa está mais estruturada.

LISTA DE QUADROS

1 – Principais Etapas e Subetapas do Ciclo 2022.1 do Inovativa Brasil	19
---	----

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	13
2 - IDEACÃO.....	14
3 – VALIDAÇÃO	17
4 - OPERAÇÃO	22
5- DIFICULDADES.....	24
6 – RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
ANEXO 1	27
ANEXO 2	39
ANEXO 3	43
ANEXO 4	50
ANEXO 5	51
ANEXO 6	52

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará mostrar na perspectiva de um *founder* e CEO, as motivações, o caminho seguido, apontar as dificuldades e formas de minimizá-las durante a jornada para fundação de uma startup no interior do Rio Grande do Norte, aqui, analisaremos o nascimento da Brazilian Dream, uma startup que busca democratizar o acesso ao futebol, gerando oportunidades através da inovação neste setor. Há várias definições para o conceito de *startup*, a mais aceita segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, é a de que se trata de um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

A origem da Brazilian Dream assim como tantas *startups*, tem muito a ver com a vida dos seus fundadores, que aqui na “linguagem do startupeiro” chamaremos de *founders*, onde aqui acompanhamos o principal idealizador, José Jerônimo, que em 2019, estudante do último período do curso de Administração, da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, trabalhava na logística de uma grande indústria de alimentos estabelecida na cidade, buscava ajudar seu clube de futebol de coração enquanto este passava por momento de dificuldade, em homenagem a um tio recém falecido, que havia sido diretor nos seus anos de glória no início dos anos 2000, se tornando diretor e conhecendo a dinâmica administrativa deste tipo de organização. Em 2020, também conhecera sobre a carreira de atletas quando investiu na profissionalização de um atleta de forma *online*, após encontrá-lo em uma plataforma digital tipo vitrine de futebol, acompanhando o atleta desde a sua profissionalização até jogar em uma grande competição nacional.

Neste momento José Jerônimo já conhecia duas das principais partes envolvidas no futebol, não se identificando em nenhum dos seguimentos, e enxergou na exploração da LIE - Lei de Incentivo ao Esporte –, nº 11.438/06 (ANEXO 3) a oportunidade tanto para ajudar aos clubes que carecem de recursos financeiros para conduzir suas operações, como para gerar oportunidades para quem sonha ser jogador ou jogadora de futebol. onde a referida legislação versa sobre percentual de 7% para de remuneração para a empresa intermediadora nas regiões Sul/Sudeste e 15% nas demais regiões menos desenvolvidas do Brasil. Esse percentual se mostrou atrativo para ele, que encontrou nessas pesquisas a plataforma Inovativa (ANEXO 4), uma política pública do governo federal para apoiar o ecossistema de empreendedorismo inovador, através de programas e eventos, a mesma estava com um edital para um programa de ideação aberto, o Programa Ideiaz (ANEXO 5).

O apoio da namorada e dos amigos, foram fundamentais para José Jerônimo continuar no futebol, buscando alguma área que fosse possível desenvolver soluções inovadoras, com propósito social e financeiro. Assim, inscreveria um projeto chamado Brazilian Dream no programa Ideiaz.

Atento à inovação, José Jerônimo acompanhara o debate sobre o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, desde sua concepção até o que se tornou a LCP 182 de Junho de 2021 (ANEXO 1), que trazia enfim a definição legal e critérios para enquadramento no modelo de startup, assim como simplificava a possibilidade de recebimento de investimento e contratação pública para soluções inovadoras. Também acompanhou o desenvolvimento do Regime Especial Simplificado - Inova Simples, LCP 167, Dezembro de 2019 (ANEXO 2), que automatizava a abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ para desenvolvimento de modelos de negócios inovadores, disruptivos ou incrementais, que seria regulamentado em 2020 pelo resolução N°55 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM do então Ministério da Economia, porém, devido ao tempo de elaboração da plataforma responsável por digitalizar esse processo, só iniciaria a operação de abertura desse tipo de empresa em Janeiro de 2022.

Em agosto de 2021, ele desliga-se da indústria em que trabalhava e após receber o contato de aprovação da proposta submetida junto ao Programa Ideiaz do Inovativa, resolve montar um time, podendo inscrever até cinco integrantes e pensando em aplicar os conhecimentos adquiridos no curso de administração, e reunir características complementares entre os membros, monta o time com mais três estudantes da UFERSA. O programa seria realizado pelo Centev/Tecnoparq vinculado a UFV - Universidade Federal de Viçosa/MG, e até então não se tinha muita noção de como seria o programa, se tinha uma visão superficial de que seria uma espécie de programa de extensão.

2 - IDEACÃO

Os critérios para aprovação neste programa realizado em conjunto pelo Ministério da Economia, SEBRAE e ANPROTEC, seriam: Escopo da ideia inovadora em estágio inicial, entendendo-se como inicial a ideia que não tivesse ainda modelo de negócio nem produto ou serviço consolidado no mercado, enquanto os objetivos ao final do programa eram sair com um modelo de negócio e um protótipo elaborado para testes junto a potenciais consumidores.

Muito provavelmente devido ao tema do futebol e a UFV ter um centro de estudos dessa área, a proposta Brazilian Dream, foi alocada na incubadora deste conceituado parque tecnológico que completava 20 anos de atividades neste mesmo ano de 2021, mas que devido ao calendário bem complicado, o programa que deveria ocorrer em aproximadamente seis meses, teria que ser realizado em apenas dois, então, de outubro a dezembro os quatro membros participaram do laboratório de ideação de forma *online*, onde o representante do projeto, José Jerônimo, se comprometeu em cumprir de forma *full-time* todo o programa, para desafogar os demais. Nas pesquisas de mercado a equipe se debruçou sobre o último “censo do futebol brasileiro” o relatório Impacto do Futebol Brasileiro (ANEXO 6), encomendado pela entidade máxima do futebol brasileiro a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, e executado pela conceituada consultoria EY – *Ernst Young* no ano de 2019, e que buscou analisar o futebol em toda a sua cadeia e seu impacto no PIB – produto interno bruto.

Na primeira reunião coletiva, todos os oito projetos alocados nessa estrutura, apresentaram suas propostas, onde teriam até cinco minutos para expor seus slides, então, para quem não sabia o conceito de “*pitch*” só conseguir apresentar a metade dos *slides* é um pouco assustador, mas, a equipe sabia que acima de tudo estavam ali para aprender, e assim seguiram esses dois meses entre as mentorias individuais, coletivas e o treinamento de *Pitch*, aprendendo os principais tópicos para a elaboração deste: Proposta de valor, Problema, Mercado, Solução, Modelo de Negócio, Diferenciais, Resultados, Time, Objetivo e Contato. Também foram entendendo alguns conceitos como principalmente o de startup,. Nesse momento, ter mentores de todo o Brasil devido a flexibilização do remoto foi muito importante, pois ter a visão de quem estava nos ecossistemas de inovação mais evoluídos fez perceber que aquela ideia crua com interesse em lei de incentivo poderia se tornar algo muito maior se utilizassem uma plataforma digital para cadastrar os principais *stakeholders* do futebol, com foco na experiência de quem sonha ser jogador ou jogadora de futebol.

Enquanto se aprofundava os estudos sobre o mercado do futebol para elaboração do plano de negócio, o futebol foi se mostrando um setor muito interessante e que apresentava dores reais, como, a dificuldades principalmente relativas a custos quanto a captação de jovens talentos, principalmente devido a mais de 75% dos municípios brasileiros não possuírem clubes de futebol profissional. Assim aconteceu a primeira pivotagem, que é um ajuste severo no caminho da startup, onde passam a ter foco na plataforma digital e exploração de lei de incentivo se torna uma receita acessória. Na sequência, entre as trilhas de aprendizado, como construção de *pitch*, modelagem de negócio, análise de mercado, prototipação, ao final seriam eleitos os três melhores projetos. Ressalta-se que a modelagem

de negócio foi importante para distinguir-se a diferença entre modelo de negócio e modelo de receita, sendo definido que o modelo de negócio seria *SaaS*, *Soft is a Service*, onde se venderia serviço via *web*, tendo a receita principal via assinatura.

Em 15 de dezembro de 2021 foi realizado o *demoday*, apresentação final de *pitch* dos projetos alocados no Tecnoparq, tendo cinco minutos para apresentação, e José Jerônimo assumiu a responsabilidade e conseguiu cumprir o tempo e apresentar de forma clara, ao final o projeto sendo premiado em terceiro lugar, e agora anunciava que havia decidido levar a frente o projeto e empreender o que tinham modelado e feito o plano tecnológico para desenvolvimento da plataforma digital, que decidiram o nome por BrazilianDreamApp. Com um time completo de estudantes ex estudantes da mesma IES, receberam ainda o apoio de um mestre em Ciência da Computação formado também nesta conceituada universidade para elaboração do plano tecnológico de desenvolvimento da solução.

Após conclusão do Programa Ideiaz e a decisão do time de tirar a ideia do papel, o líder convocou o time para pensar os próximos passos, sendo inevitável o desembolso financeiro e participação efetiva no projeto, dois membros resolveram não seguir adiante, então José Jerônimo e outra integrante que era sua namorada resolveram fazer um desembolso para contratar o amigo desenvolvedor de software para desenvolvimento da plataforma. Este desenvolvedor era de extrema confiança pois havia dividido apartamento com José Jerônimo na época que fazia mestrado, e mesmo morando em Fortaleza/CE sua experiência em metodologias ágeis facilitava a concepção da lista de atividades para se fazer na programação, chamada de *backlog*, este incluiu mais uma programadora de sua confiança para acelerar o desenvolvimento, que ficou acertado para entregar em três meses.

Conduzido o projeto de desenvolvimento da plataforma, ficou definido a linguagem de programação em *Python*, com framework *Flask*, com uso da AWS - Amazon Web Service principal *cloud* (nuvem) do mundo como plataforma de hospedagem de site e desenvolvimento das aplicações. A título de protótipo, o foco era o desempenho para validação da plataforma com os seguintes usuários: Atleta, Clube de Futebol e Torcedor, com o foco de operacionalizar seletivas entre atletas e clubes e oferecer oportunidades aos torcedores, como oportunidades de patrocínio em projetos de lei de incentivo. Outra pivotagem importante seria sobre o nome da solução, pois quando comunicaram que já poderiam colocar o site no ar e já comprado o domínio www.playball.net, José Jerônimo lembrou de sua época dirigente de clube, em que costumava dar entrevista em rádios, e percebeu que visto a importância desse veículo de comunicação em alcance, poderia ter dificuldades em vender uma solução com um nome em inglês, então abriu a plataforma de

consulta domínios e viu que o nome fielmente traduzido para o português estava disponível, assim surgiu o nome da solução, www.sonhobrasileiro.com.br

Enquanto se desenvolvia o protótipo com reuniões semanais, os dois sócios viam a importância de se manter conectados ao ecossistema de inovação, visto o aprendizado e visão sobre a inovação adquiridos no Programa Ideiaz, além de terem visto a diferença de maturidade daquele ecossistema para sua realidade no interior do RN. Então, já sendo filhos do Inovativa no seu laboratório de ideação, se inscreveram no seu programa de aceleração, o Inovativa Brasil, este que é o maior programa de aceleração da América Latina, onde de forma remota e gratuita oferece capacitação, conexão e mentorias às startups em estágio de validação, operação ou tração.

3 – VALIDAÇÃO

Em março de 2022, José Jerônimo, que sempre acompanhou o desenrolar do Inova Simples, e sabendo que desde janeiro a plataforma para abertura automática do CNPJ experimental para inovação estava em vigor, resolveu abrir o da empresa, e assim, ele e a sócia no dia 6 de Março, abriram o CNPJ da startup com razão social Brazilian Dream Inova Simples (I.S.) com os termos exigidos pela regulamentação, desta forma, esta se tornou uma das primeiras startups com esse tipo de formalização no país, e do interior do RN.

Em abril do respectivo ano saiu o resultado das aprovadas para o ciclo de aceleração, sendo a startup *Brazilian Dream* aprovada e José Jerônimo se dedicando *full-time*, ou seja, em tempo integral a participação no programa, largando a faculdade momentaneamente, enquanto sua sócia contribuía em *part-time*, ou tempo parcial, na startup. E dessa forma seguiu-se a trilha de conhecimento do programa de aceleração, com especialistas das mais diversas áreas contribuindo com o aperfeiçoamento do projeto: Direito para Startup, Marketing com foco no *Go-To-market*, Finanças, Liderança, Construção de Pitch, etc.

Quadro 1
Principais etapas e subetapas do CICLO

ETAPA / SUBETAPA	INÍCIO	TÉRMINO
PERÍODO DE INSCRIÇÕES	07/02/2022	10/03/2022
AVALIAÇÃO E SELEÇÃO	18/03/2022	10/04/2022
Divulgação do resultado	11/04/2022	
ETAPA ACELERAÇÃO	12/04/2022	11/06/2022
Webinar inaugural	12/04/2022	
Agendamento de entrevistas individuais	13/04/2022	18/04/2022
Entrevistas com gestores de relacionamento	19/04/2022	06/05/2022
<i>Matching</i> das mentorias individuais de negócios	09/05/2022	19/05/2022
Período de mentorias individuais de negócios	20/05/2022	10/06/2022
Evento regional “InovAtiva Day”	11/06/2022	
<i>Inscrição</i> para a Etapa Conexão	12/06/2022	19/06/2022
Período de análise das startups	20/06/2022	04/07/2022
Divulgação dos qualificados à Etapa Conexão	05/07/2022	
ETAPA CONEXÃO	06/07/2022	08/08/2022
<i>Matching</i> das mentorias individuais especializadas	06/07/2022	11/07/2022
Período de mentorias individuais especializadas	12/07/2022	28/07/2022
Evento nacional: InovAtiva Experience - Demolation	20/08/2022	
Evento nacional: InovAtiva Experience - Mentorias, Paineis regionais, Demoday	21/08/2022	22/08/2022

O programa se dividia em três fases, sendo a Brazilian Dream aprovada para a segunda fase, nesta fase seria obrigatório ter o CNPJ e aquela abertura do Inova Simples no mês anterior seria crucial, nos enquadrando para a fase seguinte, que seguiam afunilando o aprendizado com mais mentores que somente a condição remota do programa poderia oferecer. A dedicação seria recompensada com a aprovação para a terceira fase, chamada graduação, porém teria o representante que viajar para o evento presencial que aconteceria em São Paulo/SP, no início de Agosto, e assim o se faria o esforço financeiro para participação.

Em Agosto, com o investimento FFF, Family, Friends, Fools maneira chamada para investimento de amigos e familiares em startups, José Jerônimo viaja para São Paulo para participar do evento presencial, que seria o primeiro para ele e para a startup, e que seria marcante, com uma programação de três dias constando com *Demolation*, onde no sábado todas as mais de 200 startups presentes apresentam seus pitches de forma demonstrativa para bancas com mentores, que dão *feedbacks* na hora, já no domingo são realizadas, mentorias

individuais presencialmente com mentores que viram a apresentação de demonstração, sempre buscando aperfeiçoar o *pitch* e até mesmo o negócio, onde na segunda-feira seria apresentado para a banca de investidores.

Uma parte do evento que ficou marcado para o líder da Brazilian Dream, foi o *network* e parceria entre os participantes, fazendo muitas amizades e conhecendo presencialmente amigos startupeiros e mentores que só conhecia de forma remota. No Sábado cumpriu com a apresentação do *demolition* e no domingo José Jerônimo recebeu mentoria de uma profissional de marketing esportivo, onde na segunda apresentou o projeto para a banca de investimento de forma satisfatória, dentro do tempo de quatro minutos e respondendo as dúvidas da banca.

No evento José Jerônimo também seria convidado para participação do *podcast* do evento, ficando surpreso com o interesse do público por se tratar de um projeto de futebol, o que todos achavam que poderiam ter uma grande escalabilidade. Desta forma concluiu o evento recebendo para o projeto o certificado de *startup* graduada, além de receber os benefícios dos parceiros do programa, principalmente a aprovação para o programa de *startups* da Amazon, o AWS Activate, dessa forma ganhando 10 mil dólares em créditos para utilizar no cloud, que já era utilizado sendo gasto em média R\$150,00 por mês, seria mais uma grande ajuda para manter a sequência do projeto. Outro benefício importante seria créditos para utilizar a considerada melhor plataforma de gestão de projetos do mundo o Clickup, otimizando assim a gestão não só do time, que ainda era curto, mas principalmente da lista de atividades das mais diversas áreas.

Paralelamente ao Inovativa a startup Brazilian Dream também seria inscrita pelo seu representante nos programas Startup NE que foi uma iniciativa do Governo Federal via Sebrae e executado pela Aceleradora de João Pessoa/PB Avati, para aceleração de projetos do RN, e do Centelha RN, também via Sebrae para desenvolvimento de projetos inovadores. Aprovada nos dois programas a startup tinha foco em receber o aporte que os dois programas ofereciam, porém mesmo chegando até a fase final de todas, não conseguiu o recurso financeiro, mas aproveitou bastante as etapas de capacitação, pois os sócios, preferiram maturar o projeto nesses três programas de inovação do que tentar operacionalizar o protótipo, e tentaram o recurso via projeções e não números reais de faturamento, sabiam do risco, e mesmo não recebendo o aporte, acharam, que valeu muito a pena, pois no Startup NE tiveram uma importante pivotagem, que foi a troca do usuário Torcedor pelo usuário Olheiro, formando a trinca Atleta, Clube, Olheiro, onde cadastrar olheiros nas cidades surgia como um

pulo do gato, para redução de custos operacionais, principalmente no tocante a logística e material esportivo.

Assim, se seguiu o ano de 2022 com o Startup NE terminando em outubro e o Centelha em Dezembro, sem uma operação de fato na rua e a certeza de que se precisaria de fazer números reais para consolidar a validação, porém o protótipo entregue por Fabrizio e Silvia não era funcional, principalmente pela pivotagem em relação ao olheiro, onde deixávamos de vez a visão inicial de explorar a lei de incentivo ao esporte e se via o foco na plataforma digital e seu desempenho. O desenvolvedor contratado continuou dando suporte básico ao projeto, porém José Jerônimo preferiu não continuar programando sem ter um backlog definido, e para não perder o suporte do programador o sobrecarregando, pois não tinha orçamento para continuar o remunerando, mas tinha alguém para o suporte básico de manter o site no ar, pois ter esse protótipo mesmo que não funcional, os dava uma vantagem para participar de programas de inovação.

Já na reta final dos programas de inovação, José Jerônimo optou por fechar uma parceria com um clube de futebol de Natal/RN, onde o mesmo contribuiria na diretoria de *marketing* em prol da abertura de mercado para validação da plataforma de captação, e dessa forma, o mesmo passou três meses na capital do RN, contribuindo no marketing do time profissional enquanto iniciavam as captações das categorias de base. Essa experiência prática, o fez perceber que os captadores dos clubes poderiam ser uma barreira de entrada, vendo a solução como uma concorrente na função de captação de atletas, porém cabia a Julian mostrar que era uma ferramenta incremental ao trabalho desses captadores próprios dos clubes, disponibilizando tecnologia para modernizar e otimizar essa operação.

Enquanto a Brazilian Dream era aprovada para voltar ao evento final do Inovativa Brasil, o Inovativa Experience em São Paulo, como startup egressa, os dois sócios, resolveram ir novamente, porém teriam que levar números operacionais, dessa forma, com a abertura conseguida no clube da Natal/RN, começaram a operacionalizar mesmo com uma plataforma incompleta, cadastraram olheiros nas cidades de Martins e Umarizal/RN, devido estarem localizadas a aproximadamente 400 km da capital e a 130 km de Mossoró, que é a segunda maior cidade do estado, tratando-se também essas cidades de estarem na região mais carente do estado, tendo os jovens pouquíssimas chances de terem oportunidades em clubes de futebol. Dessa forma com um olheiro em cada cidade, foram avaliados atletas para as categorias sub-17 e sub-20, conseguindo conectar 6 atletas destaques, tendo dois sido contratados para disputa do campeonato estadual sub-17.

E assim, os dois sócios foram juntos ao Inovativa Experience entre 30 de Junho e 2 de Julho de 2023, levando cases de sucesso na operação de captação digital e em busca de investimento para conclusão do que seria o MVP - Produto Mínimo Viável. Já com a experiência, José Jerônimo se mostrou mais à vontade e apresentou o um *pitch* muito mais robusto, atraindo atenções e fortalecendo o *network* para com o ecossistema.

Algumas oportunidades de investimento surgiram no caminho, porém na maioria das vezes desalinhadas da proposta da Brazilian Dream de seguir o caminho da inovação e explorar as rodadas de investimento, desde Anjo, *Pré-Seed*, *Seed*, Serie A e Série B, ou também a falta de KPI's (métricas financeiras) dificultavam o investimento. Mas, uma negociação que foi fundamental para o projeto foi quando José Jerônimo por indicação de um amigo, foi apresentado a uma startup de logística, e eles se interessaram em investir entrando no negócio assumindo a parte do desenvolvimento da plataforma, pois eles tinham um imenso time de programação, porém, a negociação acabou não avançando, mas, um dos sócios deu uma lição de que precisariam de uma sócio na tecnologia, um CTO, assumindo risco e pensando junto, para passar segurança aos investidores, então, enquanto estavam no aeroporto de fortaleza, decidiram lançar um vaga para CTO na plataforma de recrutamento *Linkedin*, e se surpreenderam com a quantidade de interessados, quando desembarcaram em São Paulo já tinham mais de 20 interessados.

Terminado o Inovativa Experience, José Jerônimo começou a entrevistar os inscritos, e logo na primeira entrevista conheceu um CTO de 50 anos com experiência em empresas de grande porte, um vascaíno apaixonado por futebol e tecnologia que buscava desenvolver alguma solução similar, se mostrando um excelente opção para composição do time, porém este já o explicou que CTO era uma posição estratégica e que talvez o time precisasse de alguém operacional. Os sócios buscavam um CTO pois o que estava contratado como terceirizado não tinha interesse em participar como sócio do negócio, então, resolveram agregar esse experiente CTO para ajudar a montar um time de tecnologia que ele pudesse liderar para transformar o protótipo em MVP funcional, aqui contratando-o em troca de equity que é percentual futuro da empresa, e retirou a vaga do *Linkedin*, lançando uma nova vaga para Desenvolvedor *Full-Stack*, que fizesse tanto *back* quanto *front-end*, aqui também rapidamente tiveram muitos inscritos e o novo CTO e o CEO entrevistaram e apresentando o projeto e o backlog que tinham para desenvolver.

Dessa forma, acertaram a entrada no time de um desenvolvedor sênior e um desenvolvedor júnior, porém, com uma semana José Jerônimo tomou a decisão de não continuar com o Sênior, pois o mesmo não se mostrou comprometido, o substituindo por

outro que também era uma boa opção. Enquanto o Dev contratado inicialmente tentava transmitir os conhecimentos para os dois novos programadores que vinham para substituí-lo, e com o andar do projeto, ele começou a se interessar em participar efetivamente, então, o CEO ao final do mês achou melhor encerrar amigavelmente o vínculo com os dois programadores que vinham entrando no negócio e fez o acerto financeiro combinado. A Brazilian Dream agora estava com um time com CEO, COO, CTO e Dev Full-Stack.

Mais uma solução do Sebrae, o Capital Empreendedor trouxe capacitação e a possibilidade de se conectar com investidores, os critérios para participação eram: estar em operação e ter CNPJ, tendo como etapas: - Workshop de Pitch, - Workshop de preparação para investimento, - Mentorias e o Circuito de Investimento. Foi um programa em que a COO se manteve muito atuante, controlando toda a agenda de atividades junto aos mentores, realizando atividades e desafogando o CEO que conduzia o processo de desenvolvimento junto ao CTO e ao Programador. Outro ponto importante que merece destaque junto a essa iniciativa, foram as mentorias de análise de valuation, com a conceituada M&A Tech BuyCO de Belo Horizonte/MG, que ao final do programa nos apresentou uma valuation de R\$1,217 milhão, deixando o planejamento estratégico da startup de conseguir investimento até o final de 2023 muito promissor.

Neste programa a startup cumpriu também todas as atividades, e participando de todas as fases, exceto o circuito de investimento que ocorreu presencialmente em São Paulo/SP, sendo classificadas às startups com maior evolução financeira.

Considera-se como números de validação, a quantidade de *leads* (usuários) chegando a 400 (quatrocentos) pois considera-se que mesmo não sendo todos pagantes, tenha valor, além das conexões de atletas destaques com clubes passando de 10 (dez) mostrando que o método de olheiro digital e presencial funciona, além das próprias validações financeiras, em torno de 20 (vinte) assinaturas, mostrando que a operação tem muito a crescer com o seguimento do projeto numa rodada de operação com foco em conversão principalmente através de conteúdo.

4 - OPERAÇÃO

Mal desembarcaram de volta a Mossoró/RN, os *founders* receberam a notícia de aprovação para expor a startup no Fórum e Prêmio São Paulo de Empreendedorismo, então, combinaram com o CTO que morava no Rio de Janeiro para ir apresentar, devido a proximidade de datas e os custos para ele se deslocar ser bem mais em conta, e assim em

agosto de 2023 este apresentou a Brazilian Dream e a sonhobrasileiro.com.br na tribuna da câmara de vereadores de São Paulo/SP.

Enquanto se desenvolvia o MVP, José Jerônimo apresentou o projeto no GORN! maior evento de tecnologia do RN, realizado no centro de eventos de Natal e no Avati Summit, realizado no Arena das Dunas, estádio feito para a Copa do Mundo de 2014 e que abrisse as portas para a startup utilizar sua estrutura de *office*, com *co-work*, e salas para reunião. Em novembro Através do Sebrae, a Brazilian Dream foi expor no *Siará Tech Summit*, maior evento de tecnologia no Ceará, realizado em Fortaleza, e lá CEO e CTO se encontraram pela primeira vez pessoalmente, após quase 6 meses de sociedade. Aqui foi um evento incrível onde já conseguiram mostrar as funcionalidades da plataforma ao vivo, atraindo a atenção do público visitante.

Pela terceira vez e segunda como startup egressa, a Play Ball voltaria ao Inovativa Experience no início de Dezembro de 2023, se nas duas edições anteriores mostraram a ideiação e validações do futebol respectivamente, agora era hora de mostrar validação financeira com o faturamento, e assim o fizeram, com o MVP funcional, iniciaram a venda de planos de assinatura e chegaram muito mais maduros ao evento, com a participação do CEO e CTO, apresentaram um *pitch* e um modelo de negócio consistente, atraindo atenção de investidores e potenciais parceiros, outra situação curiosa foi o interesse de uma representante de uma plataforma estrangeira que acabara de chegar no Brasil em marcar uma reunião durante o evento, e fizeram e José Jerônimo, logo viu que ela ficara bastante interessada no CTO, pois esta plataforma concorrente, tinha investido muitos recursos numa equipe terceirizada e não tinham um foco claro no que estavam desenvolvendo na parte da tecnologia.

Em dezembro de 2023 a Startup Brazilian Dream passa por um difícil momento, logo no início do mês a COO sai do projeto após fim da relação conjugal com o CEO, que fazia a startup ter uma essência de empresa familiar. Assim José Jerônimo passa a acumular as funções operacionais e tenta reorganizar o planejamento estratégico, pois ainda teria na sequência outra mudança quando o CTO recebera uma proposta daquela concorrente que havia os abordados no Inovativa Experience, porém, o CEO age de maneira madura e faz uma proposta de reorganização, liberando-o para a nova empresa, o transformando em investidor anjo, e recebendo um investimento que seria fundamental para conclusão do MVP e entrar 2024 com caixa.

A terceira mudança foi com as funções do programador, que assumiu a função de CTO, passando a acumular as funções estratégicas e operacionais da tecnologia. Dessa forma,

o projeto entra 2024 com uma nova perspectiva, pois pela primeira vez apresentamos um investidor anjo no projeto, com a integralização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por 5% de equity passa a ter mais visibilidade em chamadas de investimento privado, sendo aprovado pela primeira vez na segunda fase da análise de investimento com uma venture capital de Vitória/ES. Se diz popularmente que no Brasil o ano só começa após o carnaval, então, a Brazilian Dream sentiu o baque de iniciar o ano com dificuldades em impor sua operação, principalmente por os clubes de futebol pararem as atividades em meados de Dezembro e só voltarem praticamente em fevereiro, o que somado aos recursos financeiros e de pessoal da startup, o CEO e o CTO buscaram fazer ajustes na plataforma principalmente com foco na experiência do cliente, não só via plataforma, mas no modo de operação também, realizando avaliações presenciais em Natal, com material personalizado que deram uma cara de realidade a missão de gerar oportunidades. Com os clubes de volta a atividade com o início das atividades de base, e a escolha em dois clubes da capital para validar a conexão de atletas, o foco foi investir nas avaliações digitais, onde via chamada de vídeo os atletas são entrevistados para passarem informações de suas atividades esportivas.

Quanto a prospecção de investimento a startup participa de uma análise de investimento junto a uma venture capital e tem principalmente o foco em editais de subvenção econômica, visto que recentemente os novos editais estão contemplando propostas enquadradas no regime simplificado Inova Simples. Desta forma, se buscará contratar pessoal para otimizar principalmente o cadastramento de olheiros e exploração de conversão de leads em compradores, com foco na venda de assinaturas.

De acordo com as fases de uma startup segundo o SEBRAE: Ideação, Validação, Operação, Tração e Scale-up, acredita-se que o projeto esteja em estágio de Operação, conseguindo realizar vendas e operacionalizar com bom desempenho a tecnologia, gerando interesse no mercado e pronta para aplicar outro passo dessa etapa que é o foco no cadastramento de olheiros por todo o país.

5- DIFICULDADES

Certamente quando se pensa em dificuldades de uma jornada empreendedora na inovação, logo se pensa em recurso financeiro, apesar de ser verdade não podemos apenas olhar para este como um meio, e sim como um fim, pois, em um ecossistema inovador maduro, existem mecanismos que propiciam a chegada de investimento, então podemos elencar dificuldades mais profundas do ambiente e do próprio momento:

- *Pioneirismo*; pois uma startup que nasceu juntamente com as próprias leis e regulamentações do setor, sofre de procurar ajuda em entes que se quer estão a par do assunto ainda, o que com o passar dos anos vai se amenizando. o maior exemplo disso é o próprio enquadramento do inova simples para receber investimento, que aos poucos vai sendo introduzido nos editais de subvenção.
- *Cultura de investimento anjo*; a falta de disseminação da cultura do investimento anjo em startups, através de eventos de capacitação para potenciais investidores, principalmente na região que está localizada a startup.
- *Validação*; hoje já se está mais difundido que se pode validar uma ideia de maneira que não se precise partir para a programação em si, e sim utilizando ferramentas disponíveis gratuitamente e acessíveis, como *forms*, *instagram*, *excel*, porém não podemos dizer que foi um erro, pois o fato de termos uma plataforma certamente abriu outros caminhos que as ferramentas no-code não abririam, então talvez seja um caminho mais difícil, mas não um erro.
- *Empreendedorismo familiar*; É um ponto difícil, pois mesmo sabendo dos princípios administrativos quanto a empresas familiares, quem não é da área não é obrigado a saber, e principalmente sendo dois estudantes que se conheceram na universidade e ainda não sabem se iriam dividir uma vida juntos, dividir uma empresa certamente é um ponto complexo, principalmente quanto a rotina de se fazer uma startup em casa, de viver a empresa 24h e de lidar com a separação pessoal e profissional.
- *Apoio Familiar*; certamente os membros tiveram apoio familiar, mas ter que explicar os motivos, ter que explicar que se largou a faculdade por um sonho que não sabia nem o que era, foi difícil para Julian explicar a família.
- *Inverno das Startups*; a startup nasceu no período de retração de investimento de venture capital em startups, não só no Brasil, mas no mundo, onde os recursos disponíveis mais acessíveis foram os de subvenção econômica.
- *Dificuldades Locais*; Estar longe de aceleradoras, e os próprios clubes locais não participarem das competições de categorias de base, fez com que mudasse o foco para uma operação na capital, elevando os custos principalmente com o deslocamento e hospedagem.
- *Assimilar informações*; ninguém conhece mais o seu negócio do que você, é isso que os mentores dizem após despejarem uma enxurrada de informações, é preciso saber filtrar para conseguir aproveitar corretamente as valiosas informações.

- *Recrutamento e Seleção*; Aqui se viu as dificuldades de se montar um time para desenvolvimento de um projeto inovador, desde a seleção até a tomada de decisão pelo fim da colaboração e reorganização da equipe, tendo em vista o recurso limitado.
- Orçamento; certamente, em alguns momentos a falta de capital de giro se mostrou um a grande dificuldade nas tentativas de validação e no próprio projeto como um todo.

6 – RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as dificuldades apresentadas no desenvolvimento da startup estudada, nota-se o resultado positivo em certificações nos programas de inovação, passando por Ideação, Aceleração e Graduação, que mostra a maturidade em seus processos, é preciso observar a capacidade de pivotagem dos integrantes do projeto sendo algo destacável para a sobrevivência de qualquer startup durante jornada de validação, pois erros acontecem inevitavelmente, mas é preciso ter resiliência e capacidade de se adaptar para superar tais dificuldades.

Pode-se destacar que procurar conectar-se no ecossistema de inovação, em incubadoras, aceleradoras, universidades, pode ser um caminho para minimizar os efeitos das dificuldades apresentadas no estudo, pois mesmo que um projeto formado por estudantes e ex estudantes de uma mesma IES, preferir realizar o caminho fora dela, certamente contribuiu para ir de encontro às dificuldades apresentadas, dificultando o acesso a estrutura física e melhores possibilidades de investimento.

ANEXO 1

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

[Vigência](#)

Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I – estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#); ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do [art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de investimento-anjo na forma da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006](#);

VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

§ 2º Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da startup após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária.

§ 3º Os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos estabelecidos neste artigo serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5º desta Lei Complementar por parte de fundos de investimento.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), no [art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), nos [arts.](#)

[124](#), [134](#) e [135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 9º As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de:

I - fundos patrimoniais de que trata a [Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019](#), destinados à inovação, na forma do regulamento;

II - Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos percentuais mínimos legais ou contratuais estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

§ 2º O representante legal do FIP, do fundo patrimonial ou da instituição pública que receber recursos nos termos do caput deste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de transferência de recursos, no valor das despesas qualificadas para esse fim;

II - do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM; e

III - do efetivo recebimento do recurso pela instituição pública para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 3º Para que o fundo patrimonial ou o FIP capte recursos perante as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e para que essa captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas do FIP, do fundo patrimonial ou da instituição pública que receber recursos nos termos do art. 9º desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

(SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade:

- I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e
- II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se ao regime disposto neste Capítulo.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições deste Capítulo, nos termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores estabelecidos neste Capítulo poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Seção II

Da Licitação

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 2º O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas:

I - em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente público licitante; e

II - no diário oficial do ente federativo.

§ 3º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

I - 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e

II – 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§ 4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 5º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do § 4º deste artigo.

§ 6º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 7º A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no [inciso IV do caput do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e

II - a prestação de garantia para a contratação.

§ 9º Após a fase de julgamento das propostas, a administração pública poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 10. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Seção III

Do Contrato Público para Solução Inovadora

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Seção IV

Do Contrato de Fornecimento

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

§ 1º Na hipótese prevista no § 6º do art. 13 desta Lei Complementar, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 desta Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 143.](#) A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

.....” (NR)

“[Art. 294.](#) A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

.....

[§ 4º](#) Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)

“[Art. 294-A.](#) A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

I - no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;

II - no § 5º do art. 170 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no [inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#);

III - no inciso I do **caput** do art. 109, nos §§ 1º e 2º do art. 111 e no art. 202 desta Lei, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

V – (VETADO).”

“[Art. 294-B.](#) Para fins do disposto nesta Lei, considera-se companhia de menor porte aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º A regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários, com base nas competências previstas na [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), especialmente quanto:

I - à obtenção de registro de emissor;

II - às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e

III - à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - estabelecer a forma de atualização do valor previsto no **caput** deste artigo e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e

II - disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do **caput** deste artigo.”

Art. 17. A [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A.

.....

[§ 2º](#) O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos.

.....

§ 4º

[I](#) - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

.....

[III](#) - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

.....

[§ 6º](#) As partes contratantes poderão:

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

[§ 7º](#) O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no [art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

.....” (NR)

“[Art. 61-D](#). Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“[Art. 65-A](#). Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

[§ 1º](#) (Revogado).

[§ 2º](#) (Revogado).

.....

§ 4º

.....

[II](#) - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterá a expressão ‘Inova Simples (I.S.)’;

.....

[§ 7º](#) No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

§ 8º O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

[§ 9º](#) (Revogado).

.....” (NR)

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - [incisos I e II do caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); e

II - os [§§ 1º, 2º e 9º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Sergio Freitas de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2021 e [retificado em 4.6.2021 - Edição extra](#)

ANEXO 2

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o **caput** deste artigo conterà a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no [art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#) (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o **caput** deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do [art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013](#).

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no [Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933](#) (Lei da Usura), e no [art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#) (Lei de Falências).

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

Art. 11. O art. 9º da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#) (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
 Parágrafo único.

.....
V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

.....” (NR)

“[Art. 20.](#) A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

.....” (NR)

Art. 13. A [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 \(Lei do Simples Nacional\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 17.](#) Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

.....” (NR)

“Art. 18-A.

.....

§ 4º

.....

V - constituído na forma de **startup**.

.....” (NR)

“Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação” (NR)

“Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o **caput** deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de **coworking**; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de **startup** de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

§ 12. (VETADO).

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional”

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2019

*

ANEXO 3

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

~~Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\).](#)~~

~~Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)~~

~~Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)~~

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania. [\(Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

~~I — relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\).](#)~~

~~I — relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)~~

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~II — relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.~~

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [\(Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações: [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#).~~

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) ~~a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Vide Medida Provisória nº 342, de 2006](#));~~

b) ~~o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente; ([Vide Medida Provisória nº 342, de 2006](#));~~

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007](#))

II - doação:

a) ~~a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Vide Medida Provisória nº 342, de 2006](#));~~

b) ~~a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Vide Medida Provisória nº 342, de 2006](#));~~

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

~~V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.~~

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022](#)) [Produção de efeitos](#)

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da [Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971](#).

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

~~Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.~~

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

~~Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.~~

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a [Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#).

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

~~Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)~~

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da [Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no [art. 166 da Constituição Federal](#), os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas [Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e [11.438, de 29 de dezembro de 2006](#), para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ
Orlando Silva de Jesus Júnior

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

*

ANEXO 4

<https://www.inovativa.online/wp-content/uploads/2022/01/2022.02.03-5.1.1.103-Regulamento-Ciclo-2022.1-FINAL.pdf>

ANEXO 5

Editais Programa Ideiaz: https://programaideiaz.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Chamada_Projetos_R4_V.01.docx.pdf

ANEXO 6

<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>